

OS IMPACTOS DA RESOLUÇÃO 5.232/2019 NA LEI ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alessandra Drummond
Rafael Neumayr
Drummond & Neumayr Advocacia

Em 17 de janeiro de 2019, a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais publicou no Diário Oficial do Estado a Resolução 5.232. Tal resolução provocou grande reação dos agentes culturais mineiros, em virtude de determinar que os setores econômicos de Comunicação e Transportes não mais poderiam, a partir de 01/01/2019, patrocinar projetos culturais fazendo uso dos benefícios fiscais garantidos pela Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais - LEIC. Para bem compreender os motivos que levaram o Estado à publicação de tal ato normativo, e também com vistas a enriquecer o debate em busca de alternativas, é preciso, antes de tudo, realizar uma breve digressão.

A Constituição de 1988 e a Lei Complementar 24, de 7/01/1975 determinam a forma de concessão de benefícios fiscais e tributários do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Segundo tais normas, eles somente podem ser concedidos ou revogados mediante convênios celebrados e ratificados, de forma unânime, pelos Estados e pelo Distrito Federal, por intermédio do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), órgão colegiado que reúne todas as Secretarias Estaduais de Fazenda e é presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Assim, as concessões de benefícios fiscais sem a chancela do Confaz, ou seja, concessões unilaterais, são consideradas inconstitucionais, o que pode acarretar uma série de consequências negativas, inclusive e especialmente a ineficácia do crédito fiscal e a exigibilidade do imposto não pago pelos contribuintes, além de impossibilitar ao Estado infrator o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operações de crédito. E isso vale para quaisquer benefícios fiscais e tributários relacionados ao ICMS, em qualquer área de atividade econômica, inclusive os relacionados às leis estaduais de incentivo à cultura¹ e ao esporte², que dependem, portanto, da aprovação daquele colegiado.

Apesar disso, muitos Estados, nas últimas décadas, promoveram concessões de benefícios tributários sem convênio interestadual prévio. O Estado de Minas Gerais, inclusive, apesar de contar com o mecanismo de incentivo à cultura desde 1997, jamais havia aderido (como ainda não aderiu) aos Convênios que permitem aos Estados conceder esse tipo de incentivo³.

A concessão de benefícios estaduais unilaterais fez com que outros Estados e agentes públicos, ao argumento de ser obrigatório o cumprimento dos mecanismos de prevenção à guerra fiscal (uma espécie de concorrência tributária desleal ou predatória), movessem ações judiciais questionando a prática.

¹ Em casos similares, recentemente julgados, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucionais as leis dos estados do Rio Grande do Sul (ADI 2663) e do Paraná (ADI 3796), que concediam incentivos fiscais do ICMS, de forma unilateral. A lei gaúcha concedia benefício fiscal do ICMS para os contribuintes que financiassem bolsas de estudos a professores (funcionários de tais contribuintes), que necessitassem completar sua formação pedagógica. Já a lei paranaense concedia benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). O STF entendeu que, embora os benefícios em questão visassem ao fomento da educação e da empregabilidade, eram potencialmente capazes de gerar a competição entre os Estados-membros pela atração de investidores e agentes econômicos em geral.

² Inclusive, as leis mineiras de incentivo ao esporte - Lei 20.824, de 31/07/2013 (ICMS corrente) e Lei 16.318, de 11/08/2006 (ICMS dívida ativa) - encontram-se plenamente em vigor uma vez que estão autorizadas pelos Convênios ICMS 141, de 16/12/2011 e 129, de 12/11/2018, dos quais o Estado de Minas Gerais é signatário.

³ Os referidos Convênios, com vigência até 30/09/2019, são os seguintes:

- Convênio ICMS 74, de 15/10/2003 (Estados autorizados: Amapá, Maranhão, Paraíba, Paraná, Santa Catarina e Roraima).

- Convênio ICMS 27, de 29/03/2006 (Estados autorizados: Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal).

O resultado foi a formação de uma sólida jurisprudência em desfavor dos Estados infratores, que levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a emitir a Proposta de Súmula Vinculante (PSV) nº 69. Tal PSV, ainda não aprovada, propõe sejam declarados inconstitucionais quaisquer incentivos do ICMS concedidos sem a aprovação do Confaz.

Diante deste cenário e da ameaça de aprovação da referida PSV 69 pelo STF, o Congresso Nacional acelerou a análise de proposta legislativa em trâmite desde 2014 e promulgou a Lei Complementar 160, de 07/08/2017, regulamentada pelo Confaz por meio do Convênio ICMS 190, de 15/12/2017.

Tais normas permitiram que os Estados deliberassem sobre o “perdão” de créditos tributários concedidos por leis estaduais publicadas até 08/08/2017, vigentes e não vigentes, decorrentes de benefícios fiscais irregulares, ou seja, concedidos unilateralmente, sem aprovação do Confaz. Para tanto, os Estados deveriam publicar lista com a identificação de todos os atos normativos⁴ irregulares nos Diários Oficiais e realizar o depósito de lista com a identificação de todos os atos concessivos⁵ irregulares no Confaz, nos prazos estabelecidos pelo Convênio ICMS 190.

Além disso, a lei complementar e seu regulamento autorizaram que os mesmos benefícios fiscais, concedidos (publicados) até 08/08/2017, fossem restituídos (revalidados) pelos Estados, mesmo sem o convênio com aquele colegiado, mediante publicação de atos normativos até 31/07/2019⁶. Não obstante, foram ressalvados aqueles que possuíam prazo máximo de fruição até 31/12/2018 (enquadrados na Cláusula Décima, inciso V, do Convênio ICMS 190⁷), para os quais o prazo de autorização para revalidação se findou em 28/12/2018. Os benefícios fiscais não publicados e declarados pelos Estados devem ser obrigatoriamente por eles formalmente revogados até 31/12/2018 ou até 31/07/2019, conforme o caso.

A reinstauração de tais benefícios fiscais, porém, deve ser realizada com o estabelecimento de um prazo máximo de fruição (uma espécie de “prazo de carência”, de modo a permitir que as empresas “recuperem” investimentos feitos em contrapartida aos benefícios), variando tal prazo de setor econômico para setor econômico favorecido⁸.

Atendendo as referidas normas, o Governo de Minas Gerais, por meio dos Decretos 47.394, de 26/03/2018 e 47.495, de 25/09/2018, tornou pública a relação dos atos normativos relativos a benefícios fiscais referentes ao ICMS, estabelecidos em desacordo com a Constituição Federal, dentre os quais declarou as versões das Leis Estaduais de Incentivo à Cultura de Minas Gerais vigentes e não vigentes até 08/08/2017 (Leis 12.733, de 30/12/1997 e 17.615, de 4/07/2008, esta substituída pela vigente Lei nº 22.944, de 15/01/2018⁹). O Governo de Minas realizou ainda o depósito da lista de atos normativos e concessivos no Confaz, acompanhada da correspondente documentação comprobatória.¹⁰

Paralelamente, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou a Lei 23.090, de 21/08/2018, que reinstaurou os benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos de forma irregular, ou seja, todos aqueles listados naqueles decretos.

Diante da nova legislação e da jurisprudência consolidada do STF, o Estado de Minas Gerais não possuía outro caminho a não ser incluir os benefícios fiscais da LEIC entre aqueles concedidos em

⁴ Quaisquer atos instituidores dos benefícios fiscais publicados até 08/08/2017.

⁵ Quaisquer atos de concessão dos benefícios fiscais editados com base nos atos normativos.

⁶ Prazo prorrogado pelo Convênio ICMS nº 109, de 31/10/2018.

⁷ Cláusula décima. As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:
[...]

V - 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.

⁸ Em resumo, os prazos de vigência dos benefícios fiscais e tributários em relação aos segmentos econômicos foram assim definidos: 15 anos para atividades agropecuária e industrial; 8 anos para importações; 5 anos para atividades comerciais; 3 anos para operações interestaduais com produtos *in natura* (extrativos vegetais e agropecuários); e 1 ano para as demais atividades.

⁹ Neste ponto, vale ressaltar que, ao que tudo indica, o Estado de Minas Gerais considera a atual lei estadual de incentivo à cultura (publicada em 16/01/2018) como uma “continuação” da lei anterior (publicada em 05/07/2018 e revogada pela lei vigente). Isso porque, segundo a LC 160, somente podem ser restituídos os benefícios fiscais concedidos de forma irregular que tenham sido publicados até 08/08/2017, o que não é o caso da LEIC atual.

¹⁰ Conforme atestam os Certificados de Registro e Depósito - Se/Confaz 50/2018, 69/2018 e 10/2019.

desconformidade com a Constituição Federal, já que, conforme visto, o Estado de Minas Gerais nunca foi signatário dos Convênios ICMS 74/2003 e 27/2006.

Referido reconhecimento por parte do Estado de Minas Gerais, além de ter possibilitado o perdão dos créditos tributários decorrentes dos incentivos à cultura usufruídos pelos contribuintes desde 1997 (data da criação da Lei Estadual de Incentivo à Cultura) até 28/12/2018 (data limite para restituição), ainda "garantiu" a vigência regular do incentivo à cultura no Estado a partir de então.

A LEIC permanece válida, assim, pelo período de um a quinze anos, conforme o segmento econômico beneficiado, nos termos definidos pela LC 160, proporcionando segurança jurídica para utilização do mecanismo pelos contribuintes do ICMS.

A recém editada Resolução 5.232, de 17/01/2019¹¹ da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, de tal modo, é apenas uma consequência lógica daquele reconhecimento e visa a divulgar a data limite de eficácia do incentivo à cultura para os segmentos pré-definidos pela LC 160 e pelo Convênio ICMS 190.

Ressalta-se que os segmentos econômicos foram determinados pela LC 160, ou seja, não são de livre escolha dos Estados, cabendo a cada Estado tão-somente enquadrar as atividades econômicas que serão beneficiadas pela reinstituição dentre aqueles segmentos¹². Assim, foi a própria LC 160 que determinou que a validade da fruição de incentivo fiscal via ICMS para o setor de comunicações e transportes teria como data limite 31/12/2018.¹³

A ampliação dos benefícios para tais segmentos econômicos no Estado de Minas Gerais deverá agora contar com Convênio aprovado pelo Confaz.

Sendo assim, tendo em vista a relevância de tais setores econômicos no patrocínio de projetos culturais mineiros, a situação demanda imediata atenção por parte dos agentes culturais e das empresas patrocinadoras, bem como urgente posicionamento público das Secretarias de Turismo e Cultura e de Fazenda em relação às providências que serão por elas tomadas.

Em nosso entender, é imperioso que o Estado de Minas Gerais promova sua adesão a algum dos Convênios ICMS já existentes para o incentivo à cultura, adaptando posteriormente sua legislação aos termos previstos nos referidos acordos. Outro caminho seria propor um novo Convênio de ICMS ao Confaz, de acordo com as características atuais da LEIC. Isso porque alguns benefícios previstos na lei mineira não estão previstos em nenhum dos convênios em vigor (a exemplo do benefício tributário fazendo uso da dívida ativa de ICMS e a obrigatoriedade de repasse pelas empresas incentivadoras da cota de 35% do valor total do incentivo ao Fundo Estadual de Cultura¹⁴).

Outra possibilidade é o Estado fazer uso da faculdade prevista na LC 160 para aderir aos benefícios fiscais, reinstituídos, concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da Região Sudeste (SP, RJ e ES), para, mediante requerimento do contribuinte mineiro, conceder o mesmo tratamento tributário existente naquelas unidades da federação.

Ressalta-se que a aprovação da adesão de um Estado a um convênio já existente ou mesmo a aprovação de um novo convênio, incluindo os relativos aos incentivos fiscais à cultura, demandam unanimidade¹⁵, ou seja, devem ser aprovados por todos os Estados e pelo Distrito Federal. Isso equivale

¹¹ Tal Resolução foi publicada com efeitos retroativos à 01/01/2019 pelo atual Secretário de Fazenda. Isso porque houve a revogação da Resolução 5.213, de 21/12/2018, de mesmo teor, pelo ex-secretário de Fazenda em 27/12/2018. A nosso referida revogação foi ato meramente político e poderia ter prejudicado a validade da LEIC a partir de 01/01/2019.

¹² Por meio do Decreto 47.604, de 28/12/2018, que alterou o Regulamento do ICMS no Estado, o Governo de Minas estipulou o prazo de validade de dezenas de outros incentivos fiscais concedidos unilateralmente.

¹³ Este foi o entendimento exarado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, em resposta à consulta formulada pela empresa Claro S.A. (em anexo).

¹⁴ Note-se que o Convênio ICMS 42, de 3/5/2016, aplicável aos Convênios ICMS 27/06 e 74/03, autoriza os Estados e o Distrito Federal a condicionar a fruição dos benefícios fiscais a que as empresas beneficiárias depositem em fundo de desenvolvimento econômico e/ou de equilíbrio fiscal o montante equivalente a, no mínimo, 10% do respectivo incentivo ou benefício ou a reduzir o seu montante em, no mínimo, 10% do respectivo incentivo ou benefício.

¹⁵ Tal quórum está sendo questionado no STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 198/DF.

a dizer que é possível a uma única unidade da Federação impedir uma aprovação que seja relevante para os demais Estados, o que torna a situação ainda mais complexa.

Além disso, tais aprovações seguem árduos procedimentos que demandam bastante tempo. Segundo o Convênio ICMS 133/97, que é o regulamento interno do Confaz, somente serão incluídas na pauta de reuniões proposições que tenham sido apreciadas previamente pela Comissão Técnica Permanente (COTEPE/ICMS)¹⁶.

As deliberações do Confaz se dão de forma ordinária¹⁷, trimestralmente, ou extraordinária quando convocadas pelo seu Presidente ou por um 1/3, pelo menos, dos membros do Colegiado. As reuniões extraordinárias somente são convocadas na hipótese de existência de matéria a ser examinada em caráter de urgência¹⁸, com convocação com antecedência de no mínimo 5 dias úteis (reunião presencial) ou 2 dias úteis (reunião virtual).

Sendo assim, cabe às Secretarias de Estado da Cultura – ou órgãos equivalentes – com o apoio da sociedade civil e das empresas patrocinadoras, organizarem-se coletivamente de modo a pressionar as Secretarias Estaduais de Fazenda¹⁹ a aprovar as adesões de novos Estados a convênios existentes ou mesmo a redação de um novo convênio em relação ao incentivo estadual à cultura.

Convém lembrar que se abre agora uma grande oportunidade para que se possa levar ao Confaz uma proposta de convênio relativa à concessão de benefícios fiscais decorrentes de políticas de fomento ao audiovisual, tendo em vista a recém aprovada legislação mineira para o setor (Lei 23.160, de 19/12/2018).

Por fim, não se pode olvidar que, após firmado novo convênio por qualquer Estado, ele deve ser incorporado à legislação local por ato das Assembleias Legislativas²⁰, motivo pelo qual também se considera pertinente o envolvimento dos legisladores (incluindo as Comissões de Tributação e de Cultura) em todo o processo.

¹⁶ Segundo seu regimento interno, a COTEPE “tem por finalidade realizar os trabalhos relacionados com a política e a administração do ICMS, visando ao estabelecimento de medidas uniformes e harmônicas no tratamento do referido imposto em todo o território nacional, bem como desincumbir-se de outros encargos atribuídos pelo Confaz”. É constituída por representantes do Ministério da Fazenda e um representante do Distrito Federal e de cada Estado. Para estudo de matérias específicas, pode criar grupos ou subgrupos de trabalho. Há previsão de reunião do GT26 – BENEFÍCIOS FISCAIS de 19 a 21/02/2019.

¹⁷ A próxima reunião ordinária está agendada para o dia 5/04/2019.

¹⁸ Art. 23. O Conselho poderá decidir sobre matéria em regime de urgência, na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º A matéria em regime de urgência deverá ser levada, com parecer do Presidente da COTEPE/ICMS, ao conhecimento dos Conselheiros, para efeito de inclusão na pauta da reunião, antes de iniciada a sessão de trabalhos.

§ 2º O Presidente submeterá ao Conselho a inclusão na pauta da reunião da matéria em regime de urgência.

§ 3º Não será apreciada matéria em regime de urgência desacompanhada das razões que justifiquem o pedido.

¹⁹ Ressalta-se ainda a existência do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, dos Estados e do Distrito Federal (COMSEFAZ), associação civil sem fins lucrativos, que, segundo seu Estatuto Social, “tem por escopo o fortalecimento das relações entre si e com os demais entes federativos, bem como da atuação conjunta em assuntos de interesse da maioria de seus membros”. A próxima reunião ordinária da entidade está agendada para o dia 4/04/2019.

²⁰ Art. 8º, § 5º da Lei Estadual 6.763, de 26/12/1975 - Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

ANEXO

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 230/2018

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26/12/2018.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 230/2018

PTA Nº : 45.000015754-22

CONSULENTE : Claro S.A.

ORIGEM : Belo Horizonte - MG

ICMS - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - Com base no parágrafo único da cláusula terceira do [Convênio ICMS 190/2017](#) c/c Resolução CONFAZ nº 04/2018, foram incluídos no Anexo I do Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, os itens 783 e 784, que tratam do incentivo fiscal à cultura previsto na Lei nº 17.615/2008 e no Decreto nº 44.866/2008.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal, informada no cadastro estadual, a prestação de serviço de telefonia móvel celular (CNAE 6120-5/01).

Informa que é patrocinadora de diversos projetos culturais em Minas Gerais e que, após as publicações da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, sente-se insegura em relação à manutenção desses patrocínios e, também, em relação ao patrocínio de novos projetos culturais em Minas Gerais.

Aduz que, em Minas Gerais, usufrui dos benefícios fiscais previstos na Lei Estadual de Incentivo à Cultura e que estranhou o fato de a referida lei não ter sido publicada na “relação de atos normativos” a que se refere a cláusula terceira do Convênio ICMS 190/2017.

Assevera que, diferentemente de Minas Gerais, os outros Estados estão “convalidando” suas respectivas “leis de incentivo à cultura”, de acordo com as orientações previstas no Convênio ICMS 190/2017.

Ressalta que Minas Gerais não inseriu o Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, a Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008 e o Decreto nº 44.866, de 1º de agosto de 2008, que dispunham sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

Relata que diante dessa situação, entrou em contato com a AF BH-1, via e-mail, solicitando maiores esclarecimentos sobre este assunto e transcreve parte da resposta obtida.

Esclarece que possui projetos culturais neste Estado pendentes de pagamento e que pretende patrocinar outros projetos, desde que sanadas suas dúvidas sobre este assunto, a fim de evitar possíveis autuações fiscais referentes aos valores de ICMS que já foram ou ainda serão abatidos em razão de seus patrocínios em Minas Gerais.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - É correto o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei nº 17.615/2008 e o art. 2º do Decreto nº 44.866/2008 não estão sujeitos às regras do Convênio ICMS 190/2017, uma vez que o mecanismo de incentivo à cultura previsto nessas normas não tem natureza de benefício fiscal?

2 - É correto afirmar que a Lei nº 17.615/2008 e o Decreto nº 44.866/2008 estão em pleno vigor e produzindo seus regulares efeitos por prazo indeterminado, sendo dispensada a convalidação desses atos normativos, bem como dos atos concessivos deles decorrentes?

3 - É correto afirmar que a Consulente poderá proceder regularmente aos pagamentos relativos aos projetos culturais aprovados nos termos da Lei nº 17.615/2008, regulamentada pelo Decreto nº 44.866/2008, deduzindo do ICMS a pagar o percentual autorizado nas referidas normas, bem como incentivar novos projetos culturais que venham a ser aprovados pelo Estado de Minas Gerais?

RESPOSTA:

1 a 3) Conforme [Decreto nº 47.495, de 25 de setembro de 2018](#), com base no parágrafo único da cláusula terceira do [Convênio ICMS 190/2017](#) c/c Resolução CONFAZ nº 04/2018, foram incluídos no Anexo I do Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, os itens 783 e 784, que tratam do incentivo fiscal à cultura previsto na Lei nº 17.615/2008 e no Decreto nº 44.866/2008, de modo a cumprir o procedimento para a remissão de que trata a cláusula oitava do Convênio ICMS 190/2017.

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 17.615/2008 foi revogada pela [Lei nº 22.944/2018](#), com efeitos a partir de 02/03/2018, e o Decreto nº 44.866/2008 foi revogado pelo Decreto nº 47.427/2018, com efeitos a partir de 19/06/2018.

Relativamente ao Incentivo Fiscal à Cultura regulamentado pelo Decreto nº 47.427/2018, a [Resolução nº 5.213](#), de 21 de dezembro de 2018, estabeleceu a data limite de sua eficácia, vale dizer, a data a partir da qual fica vedado ao contribuinte incentivador apoiar financeiramente projeto artístico-cultural com recursos a serem deduzidos do saldo devedor do ICMS apurado no período, conforme se segue:

Art. 1º - A data limite de eficácia do Incentivo Fiscal à Cultura - IFC - a que se refere o Capítulo V do Decreto nº 47.427, de 18 de junho de 2018, será:

I - 31 de dezembro de 2032, para o estabelecimento do contribuinte incentivador com atividade principal de indústria ou agroindústria;

II - 31 de dezembro de 2025, para o estabelecimento do contribuinte incentivador com atividade principal de importação e revenda da mercadoria por ele importada;

III - 31 de dezembro de 2022, para o estabelecimento do contribuinte incentivador com atividade principal de comércio, desde que não enquadrado no inciso anterior, bem como com atividade principal de distribuição de energia elétrica;

IV - 31 de dezembro de 2018, para o estabelecimento do contribuinte incentivador cuja atividade principal não se enquadre nos incisos anteriores.

Portanto, no caso da Consultante, a data limite está estabelecida para 31 de dezembro de 2018, o que não prejudica a execução do projeto cultural cujo repasse do valor financeiro do incentivo ao empreendedor cultural tenha ocorrido até a referida data, consoante § 2º do art. 1º retrotranscrito.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de dezembro de 2018.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação